

Acórdão: 14.486/01/2^a
Impugnação: 40.010102763.19
Impugnante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S/A
Proc. Suj. Passivo: Joaquim Falci Castelões/Outro
PTA/AI: 01.000137150.87
Inscrição Estadual: 367.932759.0016
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - Autuação decorrente de a Contribuinte não ter se debitado em operações nas quais documentou serem de exportação, sem comprovar a sua efetivação. Acatadas, em parte, as razões da Defesa, para excluir, após a reformulações do crédito tributário já efetuadas, as exigências relativas às Notas Fiscais que acobertaram operações de exportação efetivamente comprovadas. Exigências fiscais mantidas, em parte. Excluída ainda, a multa isolada capitulada no inciso V, do artigo 55, da Lei n.º 6.763, em razão de não ter constado do campo específico do Auto de Infração, a descrição da irregularidade a ela correlata, e de não se encontrar a mesma objetivamente comprovada nos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de não comprovação da efetivação de exportações e da descaracterização de operações de exportação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 148 a 150), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

Afirma, inicialmente, que, entre os documentos fiscais que o Fisco relaciona como pertinentes à exportação há um cancelado, há um para o mercado interno, há operação de transferência de produção do estabelecimento, sendo que todos estes, exceto o cancelado têm destaque do Imposto. Além disso, há outra nota fiscal cuja mercadoria foi devolvida, por isso não foi exportada.

Alega que várias notas fiscais relacionadas pela Fiscal Autuante são relativas a faturamento de variação cambial, como demonstrado no "Anexo I", ora trazido à colação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às incompatibilidades entre datas apontadas no AI, assevera que o procedimento adotado é o seguinte: há notas fiscais emitidas quando da remessa ao Porto; constatadas avarias em produtos ou a feita a "reversão da venda para outro cliente", estes são devolvidos acobertados por notas fiscais de entrada; ao final do mês ou carregamento do navio, são emitidas notas fiscais de saída com os produtos efetivamente exportados. Junta o "Anexo 3" para comprovar o alegado.

Requer, ao final, a improcedência do Lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.526/1.530, refuta parcialmente as alegações da defesa.

Argumenta que a documentação aduzida para suportar o argumento de que muitas notas fiscais se referem ao faturamento de variação cambial não constituem prova inequívoca do alegado, tendo em vista que as telas de sistema interno da empresa não são documentação fiscal-contábil e não informam suficientemente para comprovar o que se alega. Por outro lado, as notas fiscais ditas como de variação cambial não mencionam as notas fiscais de origem, tendo sido apostas, à mão e posteriormente dados relativos a tal situação, além do que trazem descrição de mercadorias, inclusive com quantidade, valor e local de entrega. Ademais, os valores destas notas são "elevados demais" para retratar a situação pretendida, e ainda, a planilha trazida pela parte traz uma cotação do dólar "aleatória", não retratando as cotações da data de faturamento e de embarque.

Retifica a exigência relativa às incompatibilidades entre datas de embarque e emissão de nota fiscal (item 2, no relato do Auto de Infração), mantendo tão somente as operações "*para as quais não foram apresentadas notas fiscais de entrada, nem alterações junto à Receita Federal*"

Requer a procedência parcial do Lançamento, pelos valores remanescentes após a reformulação do crédito tributário.

No prazo do parágrafo 1º do artigo 100 da CLTA/MG, os patronos da Autuada vêm aos autos (fls. 1547 a 1653), acrescentando os seguintes argumentos, com documentos anexos:

Quanto à sua alegação de que muitas das notas fiscais que são objeto do feito fiscal tratam de faturamento de variações cambiais, exemplifica a correção de sua afirmação, citando o caso da nota fiscal de nº 244678, cuja correspondente venda teria sido feita pela de nº 234174; apresenta memória do cálculo da variação da cotação do dólar sobre o valor da operação, concluindo que este seria exatamente o valor da nota fiscal alcançada pelo Auto de Infração.

Refuta o argumento do Fisco de que os valores se mostram elevados para serem aquelas oscilações, asseverando que cada nota fiscal de faturamento se refere a várias notas fiscais de vendas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda sobre este tópico, informa que a nota fiscal nº 281815 é relativa a 37 (trinta e sete) notas fiscais de venda, por isso consigna valor tão elevado.

No que se refere à segunda acusação fiscal, de divergência entre as datas de emissão de documentos, que seriam posteriores às datas de efetivo embarque, esclarece que no mês de abril de 1999 foram constatadas diferenças de peso, a maior, após o embarque, com a conseqüente emissão das notas fiscais complementares, de nºs 234565, 234673 e 031699, conforme elucida novo Anexo que ora junta.

Para as notas fiscais nºs 244064, 246740 e 246741, alega que o importante é que se provou a efetiva exportação da mercadoria, conforme o Anexo 3 que traz à baila.

Informa que pela na constante da nota fiscal nº 268277 foram encontradas avarias em alguns itens, devolvidos pelas notas fiscais nºs 000482 000483. Por isso, emitiu-se posteriormente a de nº 272054, com a mesma quantidade de mercadorias sem avaria, como prova o Anexo IV.

Reitera o pedido de improcedência do Lançamento.

O Fisco procede à recomposição da conta gráfica da Contribuinte, até então não considerada, reformulando novamente o feito (fls. 1657/1660). Além disso, engloba a segunda acusação na primeira, ou seja: permanece tão somente uma exigência de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS em decorrência da não efetivação de exportações.

Relativamente às ponderações aditadas pelo Sujeito Passivo, apenas reafirma que já as refutou quando da Manifestação Fiscal. Protesta pela manutenção do crédito tributário, nos valores remanescentes após a segunda reformulação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.1.664/1.670, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração em análise exige ICMS e respectiva MR em decorrência de a Contribuinte não ter se debitado em operações nas quais documentou serem de exportação, sem comprovar a sua efetivação. Por considerar que os reais destinatários das mercadorias eram diversos daqueles consignados nos documentos, exigiu-se também a multa prevista no artigo 55, V, da Lei nº 6.763/75.

As notas fiscais que inicialmente foram objeto do feito documentam operações de vendas de produção do estabelecimento e de mercadorias adquiridas de terceiros, têm por destinatários pessoas situadas no exterior, descrevem os produtos, respectivas classificações fiscais, unidade e valor unitário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após as reformulações do crédito tributário já levadas a efeito pelo Fisco, não há como acatar, relativamente às notas fiscais restantes, relacionadas em fls. 1.537/1.542. as justificativas apresentadas pelo Sujeito Passivo.

Para que se conclua pela efetivação das operações de exportação, mister se faz a emissão das **Declarações de Despacho de Exportação - D.D.E.**, não exibidas, apesar de a Contribuinte ter sido intimado de sua apresentação (vide Termo de Início de Ação Fiscal).

À falta de tal comprovação, o Fisco descaracterizou corretamente as operações como de exportação, por conseguinte desfavorecendo as mesmas do amparo da não incidência. A Autuada, no seu regular exercício do direito à ampla defesa, pretende que se mantenha a não tributação naquelas operações com esclarecimentos baseados em fatos trazidos à colação em sua peça impugnatória. Para lograr êxito em seu intento, haveria a postulante que carrear aos autos provas realmente robustas, capazes de superar a prova documental de que se vale o Fisco.

A primeira alegação da Impugnante é no sentido de que a maior parte das notas fiscais foram emitidas para fins de faturamento das variações na cotação do dólar-fiscal.

De fato, o RICMS/96 prevê em seu artigo 14, inciso II, do Anexo V, que a nota fiscal será emitida no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria. Todavia, para configurar a hipótese, a Autuada traz apenas planilhas de sua emissão (fls. 1552 a 1568), um cálculo da dita variação cambial para determinada nota fiscal (vide fls. 1548).

Tais argumentos, por si só, destituídos da respectiva prova não são suficientes para ilidir a constatação documental. Isto porque a superação da prova documental tem que ser inequívoca, não admitindo que sequer se questione sua validade.

Ademais, há que se considerar que algumas das informações contidas nas mesmas merecem reparos, conforme salientado no parecer da Auditoria Fiscal, seja no tocante às cotações do dólar ou no que se refere às justificativas apresentadas com relação aos elevados valores consignados em algumas notas fiscais, vez que inexistem nos autos qualquer demonstração comparativa que leve a comprovação do que foi alegado.

Sobre as notas fiscais nºs 234565, 234673 e 031699, a justificativa apresentada é que foram emitidas em decorrência da constatação, posterior ao embarque, de "*diferenças de peso a maior*".

Ocorre que as notas fiscais em questão não aludem à aventada ocorrência, não estabelecendo qualquer liame com os fatos narrados pela parte, pelo que se impossibilita o acatamento do pleito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos acostados às fls. 1572 a 1588, em nada esclarecem os argumentos aduzidos.

Já no que se refere à nota fiscal nº 244064, vê-se que a ela se relaciona o Despacho nº 1990488813/2, cuja situação como sendo "*emitido comprovante de exportação*" (vide fls. 1594). Além dessa constatação ser suficiente para caracterizar a saída para o exterior (desembarço já efetuado), o "*Conhecimento*" emitido para transporte ferroviário internacional consigna inclusive um carimbo da estação de Bauru - São Paulo e menciona o discutido documento fiscal (fls. 1593).

Embora possa se estranhar que a saída de Juiz de Fora dada em 02/07/1999 (fls. 1589), fora "*recebida*" na cidade de Bauru no dia 01/07/1999 (fls. 1593), os elementos descritos acima, notadamente o citado carimbo e a emissão do comprovante de exportação, levam à conclusão de que esta exportação se efetivou.

Assim também, mesma sorte tem a Contribuinte, quanto às notas fiscais nºs 246740 e 246741. Apesar de não exibida a "*D.D.E.*" e da emissão do "*Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário*" (fls. 1588) não se mostrar suficiente para provar o alegado, é de se notar que a averbação da solicitação de despacho é o ato em que a Fiscalização Aduaneira aprova a DDE. Pelo documento de fls. 1587 conclui-se ser esta a situação (averbação), pelo que se prova existir exportação.

Por fim, no que tange à nota fiscal nº 272054, também não se provou a exportação. Analisando as alegações constates da peça de defesa, conclui-se pela sua rejeição, já que, não é possível afirmar que as devoluções feitas mediante notas fiscais de entradas que cita (nºs 000482 e 000483) guardam relação com a mencionada, de nº 268277.

Ainda que se postule diversamente, não há nada nos autos que correlacione estas operações com a que foi objeto do feito. Não restou provada a concretização do negócio que a teve por instrumento.

Quanto a multa isolada capitulada no inciso do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, a mesma deve ser excluída. Primeiro, por não ter sido mencionada no Auto de Infração a irregularidade a ela correlata. Além disso, a ocorrência da infração, embora possa ser presumível com relação às notas fiscais objeto do crédito tributário remanescente, não ficou objetivamente comprovada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir dos valores remanescentes, após as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco em fls. 1.536/1.543 e 1.657/1.660, as exigências relativas às Notas Fiscais n.ºs 244064, 246740 e 246741, excluindo ainda, a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

Br/

CC/MIG